



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 360/03

Sessão: 080ª Ordinária 29 de Abril de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/001554/2000

Auto de Infração Nº: 2000.04647-5

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: A. Sovigas Indústria e Comércio de Vigas Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – A empresa é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS proveniente de operação beneficiada com a não incidência deste imposto por ocasião das entradas de mercadorias (cimento) em seu estabelecimento. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Improcedência da ação fiscal por restar provado que o lançamento de ICMS era proveniente de operação sujeita ao Regime de Substituição Tributária e não de operação beneficiada com a não incidência do imposto como consta na acusação. Decisão unânime com arrimo no art. 466, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido no auto de infração, que a empresa em epígrafe creditou-se indevidamente de ICMS proveniente de operação ou prestação beneficiada com a não incidência do referido imposto por ocasião das entradas de mercadorias (cimento) em seu estabelecimento.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.54/57.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a confirmação da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada haver se creditado indevidamente de ICMS proveniente de operação não beneficiada com a não incidência do referido imposto.

Restringindo-se a análise da matéria, verifica-se que os documentos acostados aos autos (fls. 25 a 47) referem-se a aquisição de cimento produto não isento e sim sujeito ao Regime de Substituição Tributária.

Por sua vez, a empresa atuada é produtora de estruturas pré-moldadas, onde incide o ICMS na ocasião de suas saídas, daí ser legítimo o crédito aproveitado nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 466 [...]

[...]

§ 2º - Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

II - A estabelecimento industrial.”(GN)

Com efeito, o procedimento adotado pela autuada está correto, pois ao utilizar-se do crédito está agindo em consonância com o supra citado artigo.

Pelas razões aqui alinhadas correta é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para questão, quando em sua bem prolatada decisão manifestou-se pela improcedência do feito.

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória recorrida, acompanhando o Parecer da Consultoria Tributária que recebeu da Doutra Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É como voto.

VISF



DECISÃO

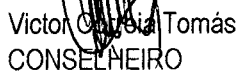
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A.SOVIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIGAS LTDA.,

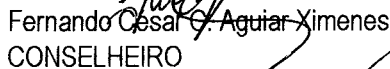
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

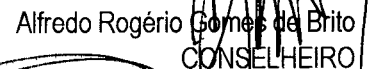

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cesar G. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

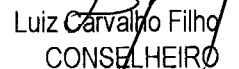
PRESENTE(S)


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO